

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Erechim

Secretaria da Fazenda

LEI Nº 1.191 DE 4 DE OUTUBRO DE 1.971.

Modifica a Tabela para Cobranças da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante e dá outras providências.

IRANY JAIME FARINA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo - 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela para cobrança da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, instituída pela Lei Municipal nº 924, de 30 de novembro de 1.966, fica modificada pela seguinte:

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

a) Comércio Eventual:

Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balões, barracas ou mesas

Aparelhos elétricos, de uso doméstico.

Armarinhos e miudezas

Artefatos de couro

Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)

Artigos para fumantes

Artigos de papalaria

Artigos de toucador

Aves

Artigos não especificados nesta tabela

Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar

Brinquedos e artigos ornamentais para presentes

Jogos de artifício

Frutas nacionais e estrangeiras

Alíquota sobre o salário-mínimo

<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
%	%	%
0,50	4,00	24,00
0,70	7,00	41,00
1,20	12,00	71,00
1,20	12,00	71,00
1,00	10,00	60,00
0,30	3,00	18,00
0,30	3,00	18,00
0,80	12,00	71,00
1,00	10,00	60,00
1,20	12,00	71,00
1,00	10,00	60,00
1,20	12,00	71,00
0,10	1,00	8,00
0,60	6,00	35,00

Alíquota sobre o sa-
lário mínimo.

Dia	Mês	Ano
%	%	%

Gêneros e produtos alimentícios, aves, - ovos, doces, frutas, queijos, peixe, car- ne, etc.	1,20	12,00	71,00
Jóias e relógios	2,00	20,00	120,00
Luças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escôvas, palha de aço e semelhantes	1,20	12,00	71,00
Pelos, pelicas, plumas ou confecções de luxo	2,00	20,00	120,00
Revistas, livros e jornais	0,10	1,00	6,00
Tecidos e roupas	1,50	25,00	150,00
b) Comércio Ambulante:			
Alimentação preparada e fornecida em mar- eitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto sobre ser- viços de qualquer natureza			
Armarinhos e miudezas	0,80	0,85	5,10
Artigos de tocador	0,80	12,00	71,00
Artigos não especificados	0,20	2,00	12,00
Bijouterias e pedras não preciosas	0,10	1,00	8,00
Bebidas em Geral	2,00	24,00	144,00
Brinquedos	0,10	1,00	8,00
Cigarros	1,00	10,00	60,00
Confecções de luxo, peles, pelicas, plu- mas	1,20	24,00	141,00
Doces e frutas em cestas	0,05	0,50	5,00
Fazendas e roupas feitas	1,00	10,00	60,00
Gêneros e produtos alimentícios	0,10	1,00	8,00
Jóias e pedras preciosas	2,00	21,00	126,00
Luças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escôvas, palha - de aço e semelhantes	1,20	12,00	71,00
Malhas, meias, gravatas e lenços	0,15	1,50	9,00
Sorvetes, picolés e refrescos	0,05	0,50	5,00

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o
contribuinte negocie em mais de uma.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Erechim

Secretaria da Fazenda

-Fls. 3-

.....

Art. 2º - A presente lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

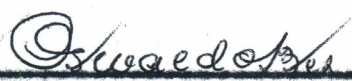
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 4 de outubro de 1.971.


(Irany Jaime Farina)

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, em Erechim, 4 de outubro de 1.971.


(Osvaldo Bez)

Secretário Municipal da Fazenda

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Erechim

Secretaria da Fazenda

LEI Nº 1.191 DE 4 DE OUTUBRO DE 1.971.

**Modifica a Tabela para Cobranças da
Taxa de Licença para o Exercício do
Comércio Eventual ou Ambulante e dá
outras providências.**

**IRANY JAINE FARINA, Prefeito Municipal de Erechim,
Estado do Rio Grande do Sul.**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo -
49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Mu-
nicipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º - A tabela para cobrança da taxa de licença
para o exercício do comércio eventual ou ambulante, instituída
pela Lei Municipal nº 924, de 30 de novembro de 1.966, fica m-
dificada pela seguinte:**

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULAN- TE.	Alíquota sobre o salá- rio-mínimo		
	Dia	Mês	Ano
a) Comércio Eventual:			
Alimentos preparados, inclusive refri- gerantes, para venda em balões, barra- cas ou mesas	0,50	4,00	24,00
Aparelhos elétricos, de uso doméstico.	0,70	7,00	41,00
Amarinhos e miudezas	1,20	12,00	71,00
Artesfatos de osure	1,20	12,00	71,00
Artigos carnavalescos (máscaras, confe- tes, serpentinas, lança-perfumes e con- gêneros)	1,00	10,00	60,00
Artigos para fumantes	0,30	3,00	18,00
Artigos de papeleria	0,30	3,00	18,00
Artigos de toucader	0,80	12,00	71,00
Aves	1,00	10,00	60,00
Artigos não especificados nesta tabela	1,20	12,00	71,00
Baralhos e outros artigos de jogos con- siderados de azar	1,00	10,00	60,00
Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1,20	12,00	71,00
Fogos de artifício	0,10	1,00	8,00
Frutas nacionais e estrangeiras	0,60	6,00	35,00

Alíquota sobre o sa-
lário mínimo.

Dia	Mês	Ano
%	%	%

Gêneros e produtos alimentícios, aves, - ovos, doces, frutas, queijos, peixe, car- ne, etc.	1,20	12,00	71,00
Jóias e relógios	2,00	20,00	120,00
Leques, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	1,20	12,00	71,00
Pelos, pelicas, plumas ou confecções de luxo	2,00	20,00	120,00
Revistas, livros e jornais	0,10	1,00	6,00
Tecidos e roupas	1,50	25,00	150,00
b) Comércio Ambulante:			
Alimentação preparada e fornecida em mar- eitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto sobre ser- viços de qualquer natureza	0,08	0,85	5,10
Amarelinhos e miudezas	0,80	12,00	71,00
Artigos de tocador	0,80	12,00	71,00
Artigos não especificados	0,20	2,00	12,00
Bijouterias e pedras não preciosas	0,10	1,00	6,00
Devidas em Geral	2,00	24,00	144,00
Brinquedos	0,10	1,00	6,00
Cigarros	1,00	10,00	60,00
Confecções de luxo, pelos, pelicas, plu- mas	1,20	24,00	141,00
Doces e frutas em cestas	0,05	0,50	3,00
Fazendas e roupas feitas	1,00	10,00	60,00
Gêneros e produtos alimentícios	0,10	1,00	6,00
Jóias e pedras preciosas	2,00	21,00	126,00
Leques, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha - de aço e semelhantes	1,20	12,00	71,00
Malhas, meias, gravatas e lenços	0,15	1,50	9,00
Sorvetes, picolés e refrescos	0,05	0,50	3,00

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o
contribuinte negocie em mais de uma.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Erechim

Secretaria da Fazenda

.....

Art. 2º - A presente lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 4 de outubro de 1.971.

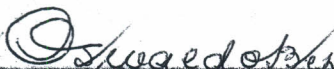


(Ivany Jaime Farina)

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, em Erechim, 4 de outubro de 1.971.



(Osvaldo Bez)

Secretário Municipal da Fazenda